



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.313.568 - PR
(2012/0069215-2)**

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
EMBARGANTE : F J R
EMBARGANTE : J R
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
RENATO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ099755
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 1. ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO (ART. 654, § 2º, CPP). 2. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE FATO NOVO AUTORIZADOR DA CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTO PARA REVISÃO CRIMINAL. 3. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS.

1. Não há como se apontar omissão do acórdão embargado no tocante ao alcance do art. 654, § 2º, do CPP, se sua ementa deixou expressamente consignado que “A concessão de *habeas corpus* de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes.”

2. A superveniência de coisa julgada administrativa, excluindo lançamento de dívida fiscal que gerara, também, ação penal contra o embargante constitui possível fundamento para o ajuizamento de uma revisão criminal. Mas, ainda que tal fato novo pudesse ser apreciado em sede de *habeas corpus*, remanesce a incompetência constitucional da Terceira Seção desta Corte para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal.

3. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.313.568 - PR (2012/0069215-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
EMBARGANTE : F J R
EMBARGANTE : J R
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
RENATO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ099755
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração interpostos, em 10/11/2016, por J. R. e F. J. R., com fundamento no art. 619 do CPP c/c art. 263 do RISTJ, em face de acórdão da Terceira Seção desta Corte que negou provimento ao Agravo Regimental por eles opostos nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.313.568/PR, mantendo decisão monocrática do Relator (e-STJ fls. 2.863/2.873) que indeferira liminamente os embargos de divergência e não conhecera do pedido de concessão de *habeas corpus* de ofício.

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGADA INAPLICABILIDADE DO ART. 387, IV, DO CPP (QUE TRATA DA "REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS PELA INFORMAÇÃO, CONSIDERANDO OS PREJUÍZOS SOFRIDOS PELO OFENDIDO") A FATOS ANTERIORES À LEI N. 11.719/2008. QUESTÃO NÃO EXAMINADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO POR FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. 1) IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. 2) INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO CONTRA ATOS DOS PRÓPRIOS MEMBROS DESTA CORTE. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, INCISO I, ALÍNEA "I", DA CF).

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, portanto não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Dessa forma, não é cabível sua interposição para discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial, como é o caso da incidência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

óbice contido na Súmula 211/STJ ao caso concreto.

2. A concessão de habeas corpus de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder habeas corpus contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no EREsp n. 1.313.568/PR, Rel. Min. REYNALDO FONSECA, Terceira Seção do STJ, unânime, julgado em 26/10/2016, DJe de 08/11/2016).

Ainda inconformados, os embargantes apontam omissão no acórdão embargado com respeito ao alcance do art. 654, § 2º, do CPP e repisam, no ponto, as mesmas razões já postas no regimental, insistindo em que deve ser “dispensado o formalismo” e em que a concessão de *habeas corpus* de ofício é dever do magistrado, quando se depara com ilegalidade flagrante como seria, no seu caso, a imposição aos réus de obrigação de reparar danos por fatos anteriores à legislação que passou a prever tal obrigação.

Suscitam, ainda, questão de ordem na qual apontam fato superveniente que teria o condão de influenciar na condenação imposta a J. R. por lavagem de dinheiro e manutenção de depósitos no exterior sem comunicação à repartição competente, movimentando, entre dez/2001 e jan/2003, cerca de 22 milhões de dólares (cf. denúncia – e-STJ fl. 29).

É que em 19/07/2016 teria transitado em julgado acórdão da 2ª Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (processo n. 19515.003509/2007-17, cópia às e-STJ fls. 2.962/2.970) no qual foi reconhecido que, apesar de J. R. ser o procurador da *off-shore Chettiar Business Incorporated*, não há qualquer prova de que a conta da empresa aberta no *Merchants Bank of New York* (n. 45200483), era efetivamente movimentada ou utilizada por ele, tendo a empresa estrangeira como interposta pessoa. O voto condutor do referido acórdão administrativo assim se manifestou sobre a questão:

(...) o acórdão embargado também foi omissivo no tocante à alegação de (que), sendo titular da conta a empresa 'Chettiar Business', o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento em face do contribuinte dependeria de prova de que ele era o efetivo titular da movimentação financeira.

Examinando os autos, verifico que o Embargante foi considerado como o efetivo beneficiário da movimentação financeira no exterior efetuada nas contas denominadas “Chettiar Business” e “Crescent City”, sendo que sua inclusão no polo passivo do presente lançamento decorre do disposto no parágrafo 5º do artigo 42 da Lei n. 9.430/1996.

(...)

Ocorre que, ao examinar as provas constantes dos autos, verifico que somente foram apresentados documentos que comprovam ser o Embargante procurador da empresa estrangeira.

De fato, o Termo de Verificação se baseia em documentos de abertura de contas no exterior, cartão de assinatura e outros documentos/formulários aparentemente usados para abertura de conta no exterior por uma empresa estrangeira. Não há qualquer documento ou prova de que a conta era efetivamente movimentada ou utilizada pelo Embargante tendo a empresa estrangeira como interposta pessoa.

(...)

O Embargante jamais negou sua condição de procurador, tendo, inclusive, constando no termo de depoimento de fls. 211 e seguintes que o Embargante era, de fato, executivo da empresa embora não tivesse conhecimento da movimentação.

Embora possa haver indícios a gerar suspeitas sobre a origem dos depósitos, é fato que a presunção operada por lei é a de que o titular da conta corrente é o titular dos depósitos que não tenham origem comprovada. A imputação a terceiro exige prova robusta de que a movimentação de fato a ele pertencia e beneficiava.

*A condição de 'procurador' de empresa no exterior titular de conta bancária, sem outros elementos que demonstrem o benefício econômico para o Recorrente, **não** serve por si para caracterizar que a movimentação bancária e o respectivo acréscimo patrimonial pertença ao Recorrente.*

Essa é, inclusive, a orientação que consta da Súmula 32 do CARF segundo a qual a movimentação bancária é do titular da conta corrente, salvo prova em contrário. Nesse sentido:

Súmula CARF n. 32: "A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros."

Assim, não havendo demonstração por indícios veementes e robustos de que os valores movimentados na conta corrente da empresa do exterior eram de sua efetiva titularidade, a presunção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opera no sentido de que os depósitos bancários devam ser considerados como da sociedade sediada no exterior.

(...)

Logo, encaminho meu voto para conhecer dos embargos e dar provimento parcial para excluir do lançamento os valores relativos à movimentação bancária verificadas nas contas n.ºs 45200483 do Merchants Bank of New York e 710103 do Audi Bank.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de ACOLHER os embargos apresentados para, RE-RATIFICANDO o acórdão n.º 2201-002.329, de 19/02/2014, sanar as omissões apontadas e dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo os depósitos efetuados nas contas n.ºs 45200483 do Merchants Bank of New York e 710103 do Audi Bank.

Alega, assim, o embargante J. R. que, no tocante à sua situação, “O Estado-Fisco e o Estado-Penal estão em confronto diante da mesmíssima situação de Direito, o que malfere o primado da segurança jurídica” (e-STJ fl. 2.959).

Pede, assim, o provimento dos embargos de declaração e o enfrentamento do tema objeto da Questão de Ordem, a partir da juntada dos novos documentos fiscais, e pela concessão de *habeas corpus*, a fim de absolver o primeiro embargante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.313.568 - PR
(2012/0069215-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Embora tempestivos, os aclaratórios não merecem ser acolhidos. Senão vejamos.

Da alegação de omissão

Não existe a omissão apontada no tocante ao alcance do art. 654, § 2º, do CPP e à possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício em sede de embargos de divergência.

Tanto o voto condutor do acórdão embargado quanto sua ementa deixaram bem claro que “A concessão de *habeas corpus* de ofício, no bojo de embargos de divergência, encontra óbice tanto no fato de que nem o Relator tem autoridade para, em decisão monocrática, conceder ordem que, na prática, desconstituiria o resultado de acórdão proferido por outra Turma julgadora, como tampouco a Seção detém competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal. Precedentes.”

Foram fornecidos dois fundamentos para justificar a impossibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício, no caso concreto, e os embargantes não refutaram nenhum deles, limitando-se a repisar argumentos já postos na petição de embargos de divergência e a insistir em que deve ser “dispensado o formalismo”, o que não constitui argumento jurídico válido.

Da questão de ordem

Alegam os embargantes que a decisão proferida no processo n. 19515.003509/2007-17 pela 2ª Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda implicou em exclusão definitiva de lançamento de dívida fiscal imputada ao contribuinte J. R., ante o reconhecimento de sua ilegitimidade para responder pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

débito fiscal, já que não era titular da conta corrente mantida no exterior, mas apenas procurador da empresa titular. E, sabido que o lançamento constitui condição de procedibilidade para a persecução penal em crimes fiscais, tal exclusão implicaria em ausência de justa causa na ação penal contra si movida com fundamento em tal lançamento fiscal.

Ora, tal fato novo trazido pelos embargantes, à primeira vista, me parece constituir possível fundamento para o ajuizamento de uma revisão criminal.

E, ainda que tal fato superveniente possa evidenciar uma ilegalidade flagrante (que deve ser cuidadosamente examinada no conjunto das condenações impostas ao réu J. R., posto que ele também é acusado de fazer parte de quadrilha destinada a ocultar e dissimular a origem e movimentação de valores mantidos por terceiros no exterior, e não só de manter contas em seu nome no exterior), remanesce o fato de que a Terceira Seção desta Corte não possui competência constitucional para conceder *habeas corpus* contra acórdão de Turma do próprio tribunal, devendo o fato ser exposto em *habeas corpus* dirigido ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0069215-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**EDcl no AgRg nos
EREsp 1.313.568 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00089251220054047000 200570000079250 200570000089254

EM MESA

JULGADO: 23/11/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA**

Secretário

Bel. **GILBERTO FERREIRA COSTA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : F J R
EMBARGANTE : J R
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
RENATO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ099755
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : T M
CORRÉU : M DE V O R

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : F J R
EMBARGANTE : J R
ADVOGADOS : ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - RJ081570
RENATO DE MORAES E OUTRO(S) - RJ099755
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.